



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656 DE 07 de outubro de 2014

Autor  
DEPUTADO RICARDO IZAR

Partido  
PSD/SP

1. \_\_\_ Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. \_\_\_ Modificativa      4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo artigo onde couber na Medida Provisória nº 656, para se incluir os §§ a seguir ao artigo 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

*“Art. A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Artigo 6º.....*

*.....*

*§6º. A partir de 1º de janeiro de 2014, para os optantes conforme o art. 75 da Lei nº 12.973, de 2014, e de 1º de janeiro de 2015, para os não optantes, a parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação das bases de cálculo de cada tributo em cada período de apuração durante o prazo restante do contrato, considerado a partir do início da prestação dos serviços públicos.*

*§7º No caso do §6º, o valor a ser adicionado em cada período de apuração deve ser o valor da parcela excluída dividida pela quantidade de períodos de apuração contidos no prazo restante do contrato.*

*§8º Para os contratos de concessão em que a concessionária já tenha iniciado a prestação dos serviços públicos nas datas referidas no §6º, as adições subseqüentes serão realizadas em cada período de apuração durante o prazo restante do contrato, considerando o saldo remanescente ainda não adicionado.*

**Justificativa:**

1. A presente proposta pretende deixar claro o tratamento fiscal a ser atribuído à interrupção do diferimento tributário aplicável ao aporte de recursos previsto na Lei nº 12.766/12, conferindo segurança jurídica aos urgentes projetos de concessão já contratados ou

CD/14997.10722-99

ainda em fase de licitação, tendo em vista a extinção do regime tributário de transição efetuada pela Lei nº 12.973/14.

2. De acordo com o regime fiscal instituído para o aporte, previu-se o diferimento tributário tanto do IRPJ e CSLL como para o PIS e COFINS. A receita haveria de ser tributada *“na proporção em que o custo para a realização de obras e aquisição de bens a que se refere o § 2º deste artigo for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão...”* consoante previsto na redação do §4º do artigo 6º da Lei nº 11.079, dada pela Lei nº 12.766/13.

3. Tal disposição foi redigida com base no pressuposto de que os bens reversíveis adquiridos ou construídos seriam inicialmente registrados como ativo imobilizado e posteriormente “depreciados”. Certo é que o diferimento em questão se interrompe pela “realização” dos bens, das quais a depreciação é uma de suas modalidades, e não a única.

4. Mas devido às novas regras contábeis, para as quais os concessionários de serviços públicos deixam de registrar os investimentos realizados na aquisição ou construção de bens e serviços no seu ativo imobilizado. Com as regras contábeis atuais, o ativo imobilizado reversível deixa de existir na contabilidade da empresa, e mais, o investimento realizado mediante a utilização dos recursos financeiros recebidos por meio do aporte não é registrado nem mesmo como “ativo intangível”, dificultando a operacionalização e fiscalização do diferimento tributário em questão.

5. É claro que a despeito da peculiaridade contábil, os bens reversíveis adquiridos ou construídos mediante a utilização do aporte de recursos existem, incorporam a concessão, e o respectivo prazo de vida útil e realização pode ser aferido. Mas certamente o controle correspondente se torna mais difícil.

6. Justamente devido a isso que se propõe a presente adequação à regra do diferimento para o respectivo aporte de recursos no intuito de eliminar-se quaisquer dúvidas quanto à respectiva tributação em face da extinção do RTT, propondo-se um critério simples e operativo para a realização fiscal dos valores correspondentes, a saber, o respectivo prazo de concessão.

**Deputado Ricardo Izar  
(PSD/SP)**

**ASSINATURA**



CD/14997.10722-99